

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2013

Acrescenta o inciso XIX ao art. 23, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral para reconhecer desvio de finalidade nos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.

Autor: Deputado MARCUS PESTANA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marcus Pestana, altera o Código Eleitoral para acrescentar às competências do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o exame prévio dos pronunciamentos realizados em cadeia de rádio e televisão, com vista a identificar eventuais desvios de finalidade relacionados à natureza partidária ou eleitoral de tais pronunciamentos.

O autor sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral deveria assumir permanentemente essa competência a fim de evitar que condutas abusivas possam comprometer a legitimidade das eleições. O autor ressalta que a Corte eleitoral já dispõe dessa competência nos três meses que antecedem o pleito.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei complementar nº 281, de 2013.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei complementar que altera o Código Eleitoral em sua porção recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, por dispor sobre a competência da Justiça Eleitoral. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passemos ao exame da constitucionalidade material e juridicidade da proposição.

Em primeiro lugar, cabe registrar que a legislação eleitoral já considera como conduta vedada ao agente público em campanhas eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, assim reconhecido pela Justiça Eleitoral. (Lei das Eleições - nº 9.504/1997, art. 73, VI, 'c').

Observe-se que a citada regra eleitoral alcança apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, não há impedimento, por exemplo, para que o

Presidente da República faça pronunciamento em cadeia no trimestre que antecede as eleições municipais.

A nosso ver, é razoável e justo o tratamento dispensado pela legislação eleitoral, em nome do basilar princípio de paridade de armas, no sentido de mitigar a possibilidade de convocação da rede nacional de rádio e televisão nos três meses que antecedem o pleito. Trata-se, na verdade, de privilegiar o equilíbrio na disputa eleitoral em relação à “mais valia” decorrente da maior exposição midiática, de que desfruta o governante em exercício e que disputa a reeleição.

Caso se entenda que a influência dos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão está extrapolando a citada vantagem natural, seria legítima, do ponto de vista constitucional, a ampliação do prazo de três meses atualmente consignados na Lei das Eleições.

A proposta em exame, contudo, submete ao Poder Judiciário o exame prévio de todos os pronunciamentos realizados em cadeia nacional, independentemente do momento de sua realização.

Parece-nos materialmente inconstitucional e irrazoável a medida proposta por várias razões:

a) A Constituição Federal permite a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, observado o princípio da impessoalidade. (CF/88; art. 37, § 1º)¹. É também da tradição brasileira os pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo dirigindo-se à nação em datas comemorativas, por exemplo, o 1º de maio. É, pois, inconstitucional e irrazoável, condicionar tal prerrogativa institucional a uma autorização prévia do Poder Judiciário.

b) A divulgação de atos governamentais não constitui, *per si*, propaganda eleitoral, configurando clara violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República (CF/88; art. 2º) a submissão, a qualquer tempo, para prévio exame de conteúdo pelo Poder Judiciário, de todo e qualquer pronunciamento a ser realizado em cadeia de rádio e televisão.

¹ CF/88 – art. 37, § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

c) Configura censura prévia judicial o exame do conteúdo do pronunciamento antes de sua veiculação, mormente quando distanciado o período eleitoral.

d) O agente público que, fora do período eleitoral, pratica promoção pessoal ou da administração da qual faz parte, poderá ser, *a posteriori*, responsabilizado por improbidade administrativa. Essa, portanto, deve ser a resposta do sistema jurídico aos que cometem abusos.

Nesse contexto, consideramos materialmente inconstitucional e injurídica a medida proposta.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto de lei complementar nº 281, de 2013, restando prejudicado o exame da técnica legislativa e do mérito.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator